



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.046836/2006-62
ACÓRDÃO	2401-012.053 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do salário-educação ao FNDE, com as deduções dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes, observado o direito adquirido e, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Sendo demonstrado mero erro no preenchimento do Comprovante de Arrecadação Direta, mas com deduções realizadas nos valores corretos, deve ser afastada a glosa de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que davam provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor apurado no 2º semestre/2001.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que julgou procedente o lançamento relativo a contribuições para o Salário Educação, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O lançamento foi motivado em razão de constatação de divergências apuradas a partir no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

A Apuração Especial, juntamente com o Demonstrativo de Divergência por estabelecimento (e-fls 2 e ss) culminaram na emissão da Notificação de Recolhimento de Débito – NDR, em 20/12/2006 (e-fl. 8). A empresa foi notificada a recolher o valor de R\$ 6.526,66, correspondente às divergências dos meses de 07/1996, 12/1996, 07/2001, 12/2001 e 01/2004, incluindo juros e multa.

A empresa foi notificada por via postal, conforme aviso de recebimento -AR em 26/12/2006 (fls. 10) e apresentou impugnação em 08/01/2007 (e-fls. 13-22), com as seguintes alegações:

1. Apresenta breve histórico do salário-educação e o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME);
2. Indica que, segundo o demonstrativo de divergência anexado à NRD, a Impugnante teria deduzido indevidamente o valor de R\$ 2.856,00 a título de indenização a dependentes referentes aos semestres: 2º semestre de 1996, 1º e 2º semestres de 2001, 1º e 2º semestres de 2002, 1º e 2º semestres de 2003 e 1º semestre de 2004;
3. Em relação ao valor de R\$ 378,00 de julho/96, este refere-se à indenização de 03 dependentes, correspondendo ao somatório dos valores dedutíveis referentes aos meses de janeiro a junho/96. Esses valores seriam do primeiro semestre de 1996. A Impugnante errou ao preencher o Comprovante de Arrecadação Direta – CAD, pois deveria ter indicado o valor no campo “Compensação” e o indicou em “Deduções”, por ter indicado depois do fim do semestre;

4. O valor de R\$ 1.974,00 refere-se indenização de 16 (dezesseis) dependentes (R\$ 126,00 por aluno/vaga) que corresponde ao somatório dos valores dedutíveis referente aos meses de julho a dezembro/1996. Foram reembolsados 14 alunos pelo valor integral e 2 proporcionalmente, já que o funcionário ligado a eles foi contratado apenas em setembro. A RAI nº 10871296 foi reenviada em 18/09/2000.
5. Julho/2001: Quanto ao primeiro semestre, houve um erro de preenchimento do CAD ao lançar os valores, novamente indicando “Deduções” ao invés de “Compensação”.
6. Dezembro/2001: Foram informados 19 alunos, quando, na verdade, apenas 18 foram beneficiados, devendo ser excluído o aluno Matheus Candelot. Os valores lançados no segundo semestre são do primeiro semestre. Os do segundo semestre foram lançados posteriormente;
7. Julho/2002: A RAI enviada em julho de 2002 refere-se a 07 alunos dos meses de janeiro a junho e houve também o preenchimento incorreto do CAD.
8. Dezembro/2002: a dedução de R\$ 882,00 refere-se a 07 dependentes nos meses de julho a dezembro/2002;
9. Junho/2003: a dedução de R\$ 504,00 refere-se a 4 dependentes nos meses de janeiro a junho/2002;
10. Dezembro/2003: 378,00 refere-se a 03 dependentes nos meses de julho a dezembro. Ocorre que uma aluna foi indenizada em janeiro de 2004 e houve erro no preenchimento do CAD em relação a ela, sendo esta a origem dos R\$ 126,00 considerados indevidos pelo FNDE;
11. São equívocos burocráticos decorrentes de preenchimento das RAIs ou do CAD, não havendo deduções indevidas. Requer, ao final, a juntada de todas as RAIs dos períodos autuados e a improcedência do lançamento efetuado.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG decidiu pela procedência em parte da Impugnação, com a decisão assim ementada:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004
SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL - SME. MODALIDADE INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÕES. GLOSA. DECADÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias e as outras entidades

e fundos é de cinco anos, prazo decadencial regido pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN no lançamento de contribuições do Salário-Educação, referente a glosa de deduções realizadas indevidamente a título de Indenização de Dependentes.

A empresa deve prestar contas ao FNDE, sobre os recursos financeiros aplicados na modalidade Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos por esta Autarquia, sob pena de serem glosadas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito. Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ excluiu os valores relativos às competências 07/1996, 12/1996 e 07/2001, em virtude dos efeitos da decadência, mantendo o montante originário de R\$ 399,00 correspondente às competências de 12/2001 e 01/2004, por entenderem que a Recorrente não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos da Resolução FNDE nº 2/2002.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 81-92), com o seguinte conteúdo e alegações:

1. Breve síntese do Salário Educação e do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME). A Recorrente optou pela modalidade “Indenização de Dependentes” e reembolsava o responsável pelo aluno o valor de R\$ 126,00 por semestre;
2. Entende que os argumentos suscitados na Impugnação foram desconsiderados, tendo em vista que, apesar de alguns erros, demonstrou a legitimidade das deduções e compensações efetivadas. O simples erro de fato não deveria ser suficiente para tornar ilegítima a totalidade das deduções e compensações;
3. Dezembro/2001: 18 alunos foram reembolsados/indenizados. A RAI de nº 12021101 continha informação de que 19 alunos teriam sido indenizados. Houve a dedução de apenas 18, não havendo dedução indevida, somente divergência no preenchimento da obrigação acessória sem prejuízo para o fisco. Além disso, houve erro no preenchimento do CAD, que constou o valor de R\$ 2.268,00 no campo Dedução ao invés de Compensação, que seria o correto;
4. No segundo semestre de 2003, foi deduzido o valor de R\$ 378,00 referente a 3 dependentes. No entanto, a RAI enviada em 05/12/2003 tinha 4 dependentes beneficiados. Ocorre que 3 foram indenizados em dezembro/2003 e 1 em janeiro/2004. Novamente houve erro ao preencher o CAD em janeiro;

5. Deve-se observar o princípio da verdade material, prestigiando a realidade. Ao final, requer o recebimento do Recurso, bem como a reforma integral do acórdão recorrido, para cancelar totalmente a exigência fiscal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação por via postal em 03/02/2011 (e-fl.79) e do feriado de Carnaval em 07 e 08/03/2011, o recurso interposto em 09/03/2011 (e-fl. 99) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Mérito

A presente autuação se refere a uma suposta constituição de crédito tributário oriundo das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação/FNDE, decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME).

O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME constitui-se em programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do Salário-Educação, propiciava aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, sendo que, a modalidade “indenização de dependentes” aquela utilizada pela Recorrente. Nesta modalidade, a Recorrente reembolsava aos empregados o valor de R\$ 126,00 por semestre (R\$ 21,00 ao mês). Em contrapartida, a Recorrente poderia deduzir estes recursos dos recolhimentos devidos ao FNDE.

As competências de 07/1996, 12/1996 e 07/2001 foram alcançados pela decadência, conforme Acórdão da DRJ, remanescendo o crédito das competências de 12/2001 e 01/2004.

A Recorrente afirma que houve equívocos burocráticos ao preencher o CAD – Comprovante de Arrecadação Direta do Salário Educação e, por vezes, onde deveria preencher o campo “Compensações”, preencheu o campo “Deduções”.

Em busca da verdade material, fundamental a análise do Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, que traz o comparativo entre deduções realizadas e informações dos alunos beneficiados.

Em relação ao 2º semestre de 2001 (e-fl. 3), verifica-se que há uma dedução em julho, no valor de R\$ 2.394,00 referente a 114 Vagas e outra dedução em dezembro, de R\$2.268,00 referente a 108 vagas. Cada vaga, neste caso, corresponde a 1 aluno por 1 mês, ou seja, o valor dedutível de R\$ 21,00. Consultando o período anterior, o 1º semestre de 2001, verifica-se que há o registro de 114 vagas no cadastro do FNDE e nenhuma compensação ou dedução correspondente. Assim, verossímil a alegação da Recorrente de que o valor deduzido em julho se referia, na verdade, ao 1º semestre de 2001 e a dedução de dezembro se referia ao 2º semestre do mesmo ano.

Nota-se que a resolução que regulamentava o Salário Educação no ano de 2001 era a Resolução FNDE nº 3, de 18/12/2000, publicada em 20/12/2000. O § 3º do art. 6º previa que:

Art. 6º Os recursos destinados à cobertura financeira para manutenção do ensino fundamental aos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte forma:

[...]

§ 3º A dedução e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da modalidade Indenização de Dependentes deverão, obrigatoriamente, estar vinculadas ao semestre de sua geração.

Ou seja, no ano de 2001, não era permitido ainda a utilização dos recursos para dedução após o semestre de sua geração. O equívoco da Recorrente no 2º semestre daquele ano foi realizar a dedução dos valores do 1º semestre em julho, mês já considerado como 2º semestre. No entanto, este período está abarcado pela decadência, não sendo possível sua cobrança.

A dedução de dezembro, por sua vez, está correta, pois aconteceu no mesmo semestre em que foi gerado. A Recorrente ainda afirma que houve equívoco na RAI, devendo ser 18 alunos declarados ao invés de 19. Ainda assim, considerando que $18 \times 6 = 108$, a dedução de 108 Vagas foi realizada corretamente. Ainda que tenha havido erro no preenchimento da RAI, a dedução em si, objeto de discussão no presente processo, está correta.

Sobre o 1º semestre de 2004, é também necessário analisar o período anterior. Afirma a Recorrente que realizou o reembolso de 4 alunos no 2º semestre de 2003, sendo que o valor de 3 deles foi deduzido corretamente em dezembro e 1 foi deduzido apenas em janeiro de

2004. Neste caso, o valor no CAD deveria ter sido preenchido como “Compensação” e foi preenchido como “Dedução”.

De fato, compulsando os autos na e-fl. 5, verifica-se que, no 2º semestre de 2003 foram declarados ao FNDE 4 alunos por mês, totalizando 24 indenizações no semestre. No entanto, foram deduzidas apenas o equivalente a 18 indenizações, restando 6. A dedução realizada no 1º semestre de 2004 é de exatamente 6, o que demonstra a verossimilhança das alegações da Recorrente.

Nota-se que, neste período, o Salário Educação era regulamentado pela Resolução SE/FNDE nº 2, de 20 de agosto de 2002, que teve uma alteração na redação e indicava que os recursos deveriam “preferencialmente” estar vinculados ao semestre de sua geração, ao contrário da resolução mencionada anteriormente que previa a utilização obrigatória:

Art. 6º Os recursos destinados à cobertura financeira para manutenção do ensino fundamental aos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte forma:

[...]

§ 3º A dedução e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da modalidade Indenização de Dependentes deverão, preferencialmente, estar vinculadas ao semestre de sua geração.

§ 4º Na hipótese de dedução a ser realizada posterior ao seu respectivo semestre, limitado ao exercício anterior, a retenção deverá constar no campo COMPENSAÇÃO do Comprovante de Arrecadação Direta – CAD.

O valor poderia sim ser utilizado no semestre seguinte, errando apenas o preenchimento do CAD.

Após o exposto, entendo que deve ser aplicado neste caso o princípio da verdade material, que objetiva a percepção se realmente ocorreu o fato gerador ou não, a fim de ser aduzida a obrigação tributária, e pode, senão deve, ter sua aplicação no processo administrativo. A realidade é que o valor deduzido estava correto, ainda que tenha havido um erro material no preenchimento do CAD.

Desta maneira, acolho as alegações da Recorrente, visto que legítimas as deduções realizadas, sendo indevido o crédito tributário relativo às competências de 12/2001 e 01/2004.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2401-012.053 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 23034.046836/2006-62

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

DOCUMENTO VALIDADO